



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

LEI MUNICIPAL Nº 1004 / 2023

“Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Iaras e dá outras providências.”

Marcos José Rosa, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a realização de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Iaras.

Art. 2º. Constituem infrações administrativas à presente lei:

- I- Utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador da cultura existente na propriedade urbana ou rural, em qualquer área do Município de Iaras;
- II- Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;
- III- Provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;
- IV- Causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:
 - a) Pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea “b”;
 - b) Madeiras, móveis, galhos, folhas e lixo domésticos;
- V- Fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município de Iaras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 3º. Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

- I- Infração prevista no inciso I: multa de 30 (trinta) a 1.000 (mil) UFM (unidades fiscais do município);
- II- Infração prevista no inciso II: multa de 2 (duas) a 50 (cinquenta) UFM (unidades fiscais do município) por metro quadrado de área de vegetação queimada;
- III- Infração prevista no inciso III: multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFM (unidades fiscais do município);
- IV- Infração prevista no inciso IV, alínea "a": multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFM (unidades fiscais do município);
- V- Infração prevista no inciso IV, alínea "b": multa de 30 (trinta) a 100 (cem) UFM (unidades fiscais do município);
- VI- Infração prevista no inciso V: multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFM (unidades fiscais do município).

§ 1º. Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento de auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa

§ 3º. A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário Municipal do Meio Ambiente, com possibilidade de recurso ao Prefeito Municipal no prazo de quinze dias após a ciência da decisão administrativa.

§ 4º. A reincidência das infrações administrativas desta lei acarretarão no acréscimo de cinquenta por cento do valor da multa para cada nova infração.

Art. 4º. Os recursos financeiros provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados à Secretária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 5º. A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

- I - Secretária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- II - Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- III - Secretaria de Obras e Engenharia;
- IV - Secretaria de Estrada e Rodagem;
- V - Vigilância Sanitária.

Art. 6º. Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa, competência do Poder Executivo.

Art. 7º. Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

- I - o mandante;
- II - quem estiver na posse direta do imóvel;
- III - o proprietário do imóvel;
- IV - quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Iaras, 24 de março de 2023


Marcos José Rosa
Prefeito Municipal

PREFE

Registrado
Nº _____
Publicado
Município
da Prefeitura
art 95 L.O.

PREFEITURA MUNICIPAL

DE IARAS

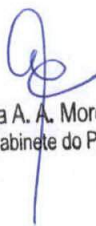
Registrado nessa secretaria sob

Nº 1065 fls. 31 livro 01

Publicado no Diário Oficial do
Município e afixado no átrio

da Prefeitura e Câmara Municipal

art 95 L.O.M.Iaras 24/03/23



Maria Tereza A. A. Moreira
Assessora de Gabinete do Prefeito